



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Chris Tonietto, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de definir a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Na justificação, a autora argumenta que embora as instituições de ensino comunitárias estejam elencadas entre as categorias administrativas educacionais previstas na LDB, o dispositivo legal que traz sua previsão teria deixado de registrar a definição jurídica dessas entidades. Ressalta, a respeito, que:

"em que pese os incisos I e II do artigo 19 apresentarem definições das formas administrativas ali previstas, o mesmo não ocorre no inciso III, deixando o dispositivo, por conseguinte, de adotar o melhor estilo de redação legislativa. Assim, no intento de aprimorar a técnica redacional da legislação em vigor, altera-se a redação do inciso III (e, por consequência, do parágrafo 1º) do dispositivo para sua integração aos demais elementos componentes do artigo 19."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 15/07/2025 17:22:31.423 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6124/2019

PRL n.3

Essa alteração – além de promover melhor técnica legislativa – visa garantir a segurança jurídica das instituições já existentes e que foram constituídas durante a vigência de redações anteriores da Lei de Diretrizes e Bases, promovendo, assim, valor consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 13 de setembro de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, nos termos do voto do Relator, Deputado Capitão Alden, com substitutivo. A necessidade do substitutivo foi assim justificada:

(...) observamos que há em vigor a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”. Nela nos inspiramos para dar uma definição mais precisa de instituições comunitárias – sem prescindir dos elementos trazidos pela nobre autora.

Ademais, optamos pela supressão do termo “cooperativas”, incluído pela autora no conceito de entidades comunitárias, conforme o inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB. A inclusão das cooperativas educacionais no rol das entidades comunitárias causaria insegurança jurídica, uma vez que, a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características dessas organizações são incompatíveis com o modelo societário cooperativo, disciplinado na Lei nº 5.764/1971, lei do cooperativismo.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e segue o rito ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, as proposições alinham-se com o disposto no art. 22, XXIV, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria em questão não atrai iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento do assunto em análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto





do conteúdo expresso pelo projeto de lei ou por seu substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

Na verdade, deve-se reconhecer que a matéria em análise reforça normas fundamentais consignadas na Lei Maior, em especial a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado. Compatibiliza-se, ademais, com a responsabilidade constitucional atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, da Carta de 1988.

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 6.124, de 2019 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Em relação à **juridicidade**, as proposições conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

A esse respeito, importa salientar que o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação logrou harmonizar a proposta original aos termos da legislação que já disciplina a definição das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES (Lei nº 12.881, de 2013), de forma a se utilizar dos critérios ali estabelecidos em relação também para as instituições comunitárias dos demais níveis de ensino. Na mesma linha, ao excluir as cooperativas educacionais do rol das entidades comunitárias, o substitutivo da Comissão de Educação sanou potencial incompatibilidade que poderia ser criada, considerando que essas organizações não se acomodariam ao modelo societário cooperativo, disciplinado na Lei nº 5.764/1971.

Sobre esse quesito, ressaltamos a necessidade de apenas um pequeno aprimoramento, considerando que a supressão da expressão “na forma da lei” antes contida no inciso III do art. 19 da LDB pode representar prejuízo na compreensão da existência de vínculo normativo entre a LDB e a Lei nº 12.881/2013, bem como entre a LDB e outras normas que venham a ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 15/07/2025 17:22:31.423 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6124/2019

PRL n.3

editadas com o objetivo de regulamentar a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias dos outros níveis de ensino.

Assim, entendemos ser salutar que o dispositivo que trata das instituições comunitárias de ensino traga menção à disciplina do tema por outros atos normativos, de forma a sinalizar ao aplicador/intérprete sobre a existência de regulamentação do assunto em outros diplomas. Elaboramos, assim, a pertinente emenda ao projeto e subemenda ao substitutivo.

Tal medida, aliada às modificações realizadas pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, ao promoverem as necessárias sistematização, coerência e unicidade do sistema jurídico, prestigiam a organicidade, aspecto que integra o conceito de juridicidade.

No que se refere à **técnica legislativa**, as proposições se adequam ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Com relação à redação, há apenas um pequeno erro de concordância no texto do §3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, o qual poderá ser sanado na elaboração da redação final.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, com emenda, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com subemenda.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

* C D 2 2 5 9 6 2 2 5 1 9 5 4 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....

.....
. III – comunitárias, assim entendidas as que, na forma da lei, são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, sem fins lucrativos.

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas e que atendem a orientação confessional, filosofia e doutrina específicas".

.....
..... " (NR) "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. JAZIEL



* C D 2 2 5 9 6 2 2 5 1 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 15/07/2025 17:22:31.423 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6124/2019

PRL n.3

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....

.....
. III – comunitárias, assim entendidas as organizações da sociedade civil brasileira que, na forma da lei, possuem, cumulativamente, as seguintes características:

- a) constituição na forma de associação, fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;
- b) patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;
- c) sem fins lucrativos, assim entendidas as que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



* C D 2 5 9 6 2 5 1 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 15/07/2025 17:22:31.423 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6124/2019

PRL n.3

- d) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - e) transparência administrativa;
 - f) destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congêneres.
-

. § 3º As instituições a que se referem o inciso III podem ser instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas sem fins lucrativos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. JAZIEL
Relator



* C D 2 2 5 9 6 2 2 5 1 9 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25902519540>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel